



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a disponibilização de profissional de enfermagem nas unidades escolares das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de, no mínimo, 1 (um) profissional de enfermagem, enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem, regularmente inscrito(a) no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), nas unidades escolares das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O profissional de enfermagem terá como atribuições, dentre outras compatíveis com sua formação:

I – prestar os primeiros socorros em situações de urgência e emergência ocorridas no ambiente escolar;

II – acompanhar estudantes com doenças crônicas, deficiências, alergias graves, diabetes, epilepsia e demais condições que demandem assistência durante o período escolar;

III – administrar medicamentos prescritos mediante autorização dos pais ou responsáveis e prescrição médica, observadas as normas sanitárias vigentes;

IV – colaborar na elaboração e execução de protocolos de prevenção de acidentes e atendimento a emergências;

V – desenvolver ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e educação em saúde junto à comunidade escolar;

VI – orientar professores, servidores e estudantes sobre medidas de primeiros socorros, prevenção de acidentes e cuidados básicos de saúde;

VII – manter registros dos atendimentos realizados, observando a legislação referente ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

Art. 3º A presença do profissional de enfermagem poderá ocorrer:

I – em tempo integral nas unidades escolares com maior número de estudantes ou que atendam alunos com necessidades específicas de saúde;

II – por compartilhamento entre unidades escolares próximas, desde que assegurado o atendimento imediato em situações de urgência e emergência, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º As escolas deverão manter espaço adequado para atendimento de primeiros socorros e armazenamento seguro de materiais e medicamentos autorizados.

Art 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, hospitais, universidades, instituições de saúde e demais entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios de dimensionamento dos profissionais conforme:

- I – número de estudantes matriculados;
- II – modalidade de ensino;
- III – existência de estudantes com necessidades específicas de saúde;
- IV – localização e características da unidade escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 12 (doze) meses de sua publicação oficial.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança, a proteção e a promoção da saúde dos estudantes das redes pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, mediante a presença de profissional de enfermagem nas unidades escolares.

As escolas recebem diariamente milhares de crianças, adolescentes e adultos, estando sujeitas à ocorrência de acidentes, crises convulsivas, reações alérgicas graves, episódios de hipoglicemia, paradas cardiorrespiratórias, engasgos, traumas e outras situações que exigem atendimento imediato. Nesses casos, os primeiros minutos são determinantes para reduzir sequelas e preservar vidas.

Além das emergências, cresce o número de estudantes com doenças crônicas e condições que demandam acompanhamento contínuo durante o período escolar, como diabetes, epilepsia, asma, alergias severas, deficiência física e outras necessidades específicas de saúde. A presença de profissional habilitado oferece maior segurança às famílias, aos professores e aos próprios estudantes.

O profissional de enfermagem também desempenha papel estratégico na promoção da saúde, prevenção de doenças, orientação sobre higiene, vacinação, alimentação saudável, saúde mental, prevenção ao uso de drogas, primeiros socorros e combate às doenças transmissíveis, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro e saudável.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, do direito fundamental à educação e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, a presença de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas escolas representa investimento na prevenção, na redução de agravos à saúde, na inclusão escolar e na proteção da vida, justificando plenamente a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa**
Guimarães, em 21/07/2026, às 16:25.
